SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229384 - PR (2025/0496173-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS LUCIANO FLORES - PR041863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO CARGA FRIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO ATACADO EM PRÉVIO *WRIT*. IDENTIDADE ENTRE IMPETRAÇÕES. REITERAÇÃO INDEVIDA. TESES DE ISONOMIA COM CORRÉUS E DE PARCIAL DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ATUALIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. TEMÁTICA DECIDIDA NO HC N. 1.053.340.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59697127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4aef1a0e-905d-469b-9264-b8bb4b0c3f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229384 - PR (2025/0496173-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS LUCIANO FLORES - PR041863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO CARGA FRIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO ATACADO EM PRÉVIO *WRIT*. IDENTIDADE ENTRE IMPETRAÇÕES. REITERAÇÃO INDEVIDA. TESES DE ISONOMIA COM CORRÉUS E DE PARCIAL DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ATUALIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS*. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. TEMÁTICA DECIDIDA NO HC N. 1.053.340.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.667):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO CARGA FRIA*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO QUANTO A FORAGIDO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA NO HC N. 1.053.340. MERA REITERAÇÃO DE PRÉVIO *WRIT*. INADMISSIBILIDADE.
> Recurso não conhecido.

Nas razões, o agravante alega que houve *error in procedendo*, porque a decisão afirmou existir *habeas corpus* tratando da mesma tese, quando, na realidade, a

Documento eletrônico VDA58773519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: 7f36e10b-ee6d-4949-a1a2-c7d6cc8aa4c5

tese veiculada no recurso ordinário é distinta, não se confundindo com a dos corréus, e amparada em precedente superveniente desta Corte.

Argumenta que o *status* de foragido foi utilizado como tecnicalidade para negar benefício concedido aos corréus, apesar de atos instrutórios paralisados por desídia estatal, configurando excesso de prazo e violação da isonomia.

Sustenta que não há contemporaneidade da prisão, porque a organização criminosa foi, em grande parte, desmantelada, reduzindo o *periculum libertatis* e autorizando medidas cautelares alternativas, inclusive para réu foragido.

Defende que, à luz de precedente recente da Sexta Turma (HC n. 996.315/RS), é possível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas mesmo quando o réu está foragido, devendo ser analisada a proporcionalidade da medida.

Requer, ao final, o provimento do agravo para afastar o fundamento de reiteração, determinar o regular processamento do recurso ordinário em *habeas corpus* e, subsidiariamente, reconhecer o constrangimento ilegal para revogar o mandado de prisão e substituí-lo por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, com expedição de contramandado de prisão.

O Ministério Público estadual apresentou resposta ao agravo regimental e sustentou que o recurso é mera reiteração do HC n. 1.053.340/PR, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir; que a condição de foragido justifica a custódia, afasta excesso de prazo e demonstra contemporaneidade; e que medidas cautelares são insuficientes diante da fundamentação da preventiva (fls. 1.695/1.698).

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de provimento, afirmando que o recurso ordinário reproduz pedido idêntico ao do HC n. 1.053.340/PR e que a condição de foragido justifica a custódia, inexistindo constrangimento ilegal (fls. 1.702/1.703).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, porque caracterizada a reiteração indevida.

Documento eletrônico VDA58773519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: 7f36e10b-ee6d-4949-a1a2-c7d6cc8aa4c5

Após o julgamento do HC n. 0116847-93.2025.8.16.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a defesa adotou estratégia simultânea de impugnação, impetrando *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça e interpondo recurso na origem. O HC n. 1.053.340 foi apreciado de imediato, o que impede a reanálise da matéria no recurso ordinário posteriormente encaminhado.

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à inadmissibilidade de reiteração de pedido, inclusive quando a reiteração se apresenta sob roupagem distinta, mas sem alteração do quadro fático-processual. Eventuais argumentos novos não se dissociam do objeto já decidido.

Embora o agravante insista que as medidas cautelares diversas da prisão são plenamente adequadas e suficientes porque a organização criminosa da qual fazia parte está em grande parte desmantelada, tal tese não chegou a ser a analisada pela Corte estadual no acórdão impugnado, tampouco a de isonomia com corréus. A matéria teria sido decidida em outro feito: HC n. 0093075-04.2025.8.16.0000. Além disso, não há identidade entre o julgamento realizado pela Sexta Turma no HC n. 996.315 e o caso em apreço.

Por fim, não custa repetir o que foi asseverado no HC n. 1.053.340: a condição de foragido do agravante afasta a alegação de ausência de contemporaneidade, pois, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a evasão evidencia a atualidade do *periculum libertatis* e afasta o invocado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Ademais, a ação penal na origem já está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Confirmo, portanto, a decisão de fls. 1.667/1.668 por seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: 7f36e10b-ee6d-4949-a1a2-c7d6cc8aa4c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 229.384 / PR

Número Registro: 2025/0496173-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026004520238160170 00125406320258160170 01168479320258160000 01435133420258160000
1168479320258160000 125406320258160170 1435133420258160000
14351334202581600000125406320258160170 26004520238160170

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS LUCIANO FLORES - PR041863
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: VICENTE ANDERSON RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO MOREIRA DO ROZARIO
CORRÉU	: MAURICIO FEIX
CORRÉU	: JOSE CARLOS DE FREITAS ALVES
CORRÉU	: GILBERTO DA SILVA
CORRÉU	: FABIANO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO AUGUSTO ANDRIOLI
CORRÉU	: DOUGLAS FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU	: DIRCEU RIBEIRO
CORRÉU	: AURENIDES BARRINHAS
CORRÉU	: ANDERSON VIEIRA DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59693127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:56
Código de Controle do Documento: 7da36742-cfd3-4c88-a306-9cfe00ac4b82

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATTILIO GABRIEL DO PRADO DE BONA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS LUCIANO FLORES - PR041863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:56
Código de Controle do Documento: 7da36742-cfd3-4c88-a306-9cfe00ac4b82